



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

Lei nº 3.523, 22 de dezembro de 2017

Altera a redação e acrescenta serviços na lista constante do parágrafo 1º do artigo 27, altera a redação do *caput*, dos incisos XII, XVI e XIX e acrescenta os incisos XXIII a XXV ao parágrafo 2º do artigo 29, altera a redação do inciso IV, acrescenta o inciso V e altera a redação do parágrafo 2º do artigo 31 e acrescenta o artigo 32-A, todos da Lei Municipal nº 747 de 31 de dezembro de 1977.

Prefeito de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 747 de 31 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, do §1º do artigo 27 passam a ter a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de

posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

RECEBIDO EM:

27/12/2017

Secretaria de Administração



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

- Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 05 Lavras do Sul

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

II - Passam a fazer parte do §1º do Art. 27 os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com a seguinte redação. (NR)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres. (NR)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. (NR)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

III - O *caput* do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do §2º.

IV - Os incisos XII, XVI e XIX do §2º, do art. 29 passam a ter a seguinte redação:

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura.


2



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

- Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 05 Lavras do Sul

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços.

V - O artigo 29 passa a vigorar acrescido dos incisos XXIII, XXIV e XXV, com a seguinte redação:

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

VI - O inciso IV do artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da lista de serviços.

VII - O artigo 31 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 2º do art. 32-A. (Incluído pela Lei Complementar nº157, de 2016). (NR)

VIII - O parágrafo 2º do art. 31 passa a ter a seguinte redação:

§2º - o valor do imposto retido na forma do §1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

IX - O artigo 31 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7 e 8º com a seguinte redação:

§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CX, Postal n. 005 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Lavras do Sul.

X - Fica acrescido o artigo 32-A, com a seguinte redação:

Art. 32-A - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 3º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas a alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

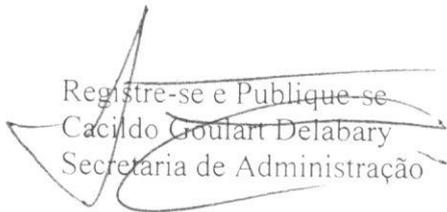
§ 4º. A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula. (NR)

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 22 de dezembro de 2017.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se
Cacião Goulart Delabary
Secretaria de Administração